



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível e Remessa Oficial N° 0000875-78.2012.815.0511 — Vara única da Comarca de Pípirituba

Relator : Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Município de Duas Estradas

Advogado : Carlos Alberto Silva de Melo OAB/PB 12381

Apelado : Cagepa Cia de Água e Esgotos da Paraíba

Advogado : Cleanto Gomes P. Júnior OAB/PB 15441

Remetente : Juízo da Vara Única da Comarca de Pípirituba

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL — AÇÃO DE COBRANÇA — SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO — PROCEDÊNCIA DA DEMANDA — NÃO COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA — INEXISTÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO — PROCEDÊNCIA DA AÇÃO — DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

Em se tratando de cobrança de débitos relativos à ausência de pagamento das faturas referentes aos serviços de água e coleta de esgoto, impõe-se a procedência do pedido inicial quando o réu não se desincumbiu do ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme estabelece o [art. 333, inciso II, do código de processo civil](#). (TJPB; Ap-RN 0004922-30.2012.815.0371; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 05/03/2015; Pág. 15)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade**, em rejeitar a preliminar, e, no mérito **em negar provimento ao apelo e a remessa necessária**.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Remessa Oficial e Apelação Cível* contra a sentença de fls. 71/75 proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pípirituba, nos autos da Ação de cobrança

proposta pela CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba em face do Município de Cubati.

O magistrado *a quo*, em sentença de fls. 29/31, julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

“Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR E JULGO PROCEDENTE, EM PARTE O PEDIDO EXORDIAL, extinguindo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento do débito em favor da autora, a ser apurado em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal.

Correção monetária pelo INPC, a partir do momento em que cada fatura deveria ter sido paga. Para as verbas condenatórias referentes a período anterior a 29.06.2009, fixo juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após 29.06.2009, juros moratórios de acordo com os novos critérios fixados pelo art.5º da Lei 11.960/09, ou seja, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Condeno o promovido ao pagamento de honorários de sucumbência, estes que arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ex vi do art.20 § 4º do CPC.”

Inconformado, o Município interpôs o presente recurso apelatório às fls.77/83, suscitando em sede preliminar violação ao contraditório e à ampla defesa, por entender que seria necessária a realização de perícia contábil. No mérito, afirmou inexistir prova de que o valor cobrado seria o efetivamente devido. Por fim, requereu a reforma do julgado.

Contrarrazões às fls. 85/92.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar arguida, não opinando quanto ao mérito.(Fls. 53/54)

É o relatório.

Decido.

DA REMESSA OFICIAL

O art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil prescreve:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 60 salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.** 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Vale consignar que, em boa hora, o STJ resolveu sumular a matéria consoante teor do enunciado da Súmula 490 daquele colendo tribunal. Observe-se:

Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.

Como no presente caso a sentença é ilíquida, **conheço da remessa oficial**.

DA PRELIMINAR DE

DA APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA:

Alega o recorrente cerceamento de defesa, tendo em vista desde a primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos, pleiteou a produção de prova pericial, afirmando que o valor cobrado pelo recorrido era muito superior ao devido.

Ora, conforme bem enalteceu o juiz de primeiro grau, *“não há que se falar em perícia contábil, como pretende o promovido em sua contestação, se somente a ele caberia colacionar aos autos documentos que constituíssem fatos extintivos do direito do autor e que deveriam estar em seu poder.”*

O simples fato de requerer uma perícia, não fere o direito ao contraditório da parte que o requer, tendo em vista que este pedido deve vir embasado com outras circunstâncias que dê suporte ao magistrado deferir a referida prova. Ademais, o Princípio do Livre Convencimento do Juiz, consagrado no Direito pátrio, atribui ao magistrado pleno poder na avaliação das provas, devendo buscar nelas os subsídios, bases e fundamentos de sua decisão, indeferindo as que entender inúteis ou protelatórias.

No caso em tela, vislumbra-se não ser necessária a realização de perícia ora em comento, tendo em vista que o mencionado requerimento veio desamparado de maiores

argumentações.

Isto posto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Cuidam-se os autos de ação de cobrança em face do Município de Duas Estadas, relativo à prestação de serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos no período de 03/2003 a 08/2012, totalizando um débito de R\$ 182.841.79.

O magistrado *a quo*, em sentença de fls. 29/31, julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

“Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR E JULGO PROCEDENTE, EM PARTE O PEDIDO EXORDIAL, extinguindo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento do débito em favor da autora, a ser apurado em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal.

Correção monetária pelo INPC, a partir do momento em que cada fatura deveria ter sido paga. Para as verbas condenatórias referentes a período anterior a 29.06.2009, fixo juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após 29.06.2009, juros moratórios de acordo com os novos critérios fixados pelo art.5º da Lei 11.960/09, ou seja, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Condeneo o promovido ao pagamento de honorários de sucumbência, estes que arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ex vi do art.20 § 4º do CPC.”

A parte da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial não merece reforma, pois em que pese a alegação da edibilidade municipal de que o montante total não era o cobrado pelo promovente, não acostou quaisquer documentos comprobatórios do seu adimplemento, de modo que não se desincumbiu de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sendo clara a procedência da demanda, não merece reforma a sentença nesta parte.

Nesse sentido, STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.339 - TO (2015/0107255-0)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : MUNICIPIO DE AURORA DO TOCANTINS ADVOGADO : RENATO DUARTE BEZERRA E OUTRO (S) AGRAVADO : MARIA SIRLEIS PEREIRA DAMASCENA AGRAVADO : FERNANDO CANDIDO COSTA AGRAVADO : LUZIA TAVARES DE ALMEIDA AGRAVADO : MARILEIDE MARIA DOS SANTOS AGRAVADO : JOEDSON PEREIRA DE SOUZA ADVOGADOS : MARCOS PAULO FAVARO OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO DECISÃO (...). **Assim, cabia ao Município (apelante) comprovar, através de recibos, que efetuou o pagamento, o que não ocorreu no presente caso. De acordo com o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe: "II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". O Município não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar que tenha feito o pagamento aos apelados.** Como muito bem apontado pelo Magistrado de primeiro

grau no evento 1, anexo SENT64 dos autos originários: Destarte, não colhe razões às alegações constantes do mérito da contestação, na medida em que não se cuidou a parte ré em comprovar o pagamento dos consectários objetos da demanda, ônus que lhe cabe por imposição legal, art. 333 do CPC. Portanto, as alegações de que apresentaram parte dos serviços sem concurso, de que os consectários estão pagos e de que houve gozo de férias, não impressionam e tampouco são suficientes para a improcedência dos pedidos. (...) Diante do exposto, conheço do presente recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGO-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra a sentença de primeiro grau (grifei). Por fim, conclusão diversa da alcançada pelo julgado, que "restou demonstrado nos autos, pelos documentos colacionados, a existência da prestação de serviços pelas partes apeladas em prol do apelante, sem que houvesse a necessária contraprestação pecuniária" e que "cabia ao Município (apelante) comprovar, através de recibos, que efetuou o pagamento, o que não ocorreu no presente caso" exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. Por tudo isso, com fulcro no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de junho de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - AREsp: 708339 TO 2015/0107255-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 30/06/2015)

Jurisprudência doméstica:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DECORRENTE DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. REVELIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. DESCUMPRIMENTO DO [ART. 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Em se tratando de cobrança de débitos relativos à ausência de pagamento das faturas referentes aos serviços de água e coleta de esgoto, impõe-se a procedência do pedido inicial quando o réu não se desincumbiu do ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme estabelece o [art. 333, inciso II, do código de processo civil](#). (TJPB; Ap-RN 0004922-30.2012.815.0371; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 05/03/2015; Pág. 15)

Ante o exposto, rejeito a preliminar ventilada, e no mérito, **nego provimento ao apelo e a remessa necessária**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado/RELATOR